



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CASO
DE INIMPUTABILIDADE SUPERVENIENTE

Henrique Seabra d'Almeida

Rio de Janeiro
2019

HENRIQUE SEABRA D'ALMEIDA

O PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CASO
DE INIMPUTABILIDADE SUPERVENIENTE

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CASO DE INIMPUTABILIDADE SUPERVENIENTE

Henrique Seabra d'Almeida

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – o tratamento dispensado pela legislação penal aos inimputáveis é algo pouco debatido. Existe um forte movimento de inflação da legislação penal, com o recrudescimento da resposta estatal os crimes. Dentro desse contexto, as leis penais que versam sobre o tratamento dos inimputáveis, incluídos os casos de inimputabilidade superveniente, se mostram em total descompasso com as novas diretrizes que devem ser adotadas no tratamento e na ressocialização dessas pessoas. A essência do trabalho é abordar o instituto da medida de segurança, comparando-o com o instituto da pena privativa de liberdade, apontando um novo caminho a ser seguido. Assim, partindo da tese de que a medida de segurança não alcança os objetivos pretendidos, pretende-se defender que o tratamento dos inimputáveis deve ser dissociado do meio penal.

Palavras-chave – Direito Penal. Absolvição Imprópria. Medida de Segurança. Inimputabilidade Superveniente. Prazo Máximo.

Sumário – Introdução. 1. A medida de segurança e seu prazo máximo de cumprimento: a (des)igualdade de tratamento em relação à pena. 2. Execução da pena e da medida de segurança: a distância entre os institutos. 3. Falência do modelo atual de internação: evolução e perspectivas para o futuro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata sobre o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança, dando enfoque aos casos de inimputabilidade superveniente, isso é, quando a inimputabilidade do réu surge durante a fase de execução da pena. Procura-se demonstrar que o tratamento adotado pela Lei de Execuções Penais e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores não está de acordo com o atual entendimento acerca do tratamento que deve ser dispensado aos portadores de distúrbios mentais.

Para tanto, foi abordada a posição da doutrina clássica, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Além disso, foi utilizado um material de apoio, consistente em artigos científicos que versam sobre a temática, com o objetivo de ampliar a discussão para além do universo do Direito, enriquecendo-a.

O tema envolvendo o prazo máximo de cumprimento das medidas de segurança é controverso por sua própria natureza. O Código Penal, artigo 97, § 1º, fala que ela se dará por prazo indeterminado, já a jurisprudência do STF e do STJ não estão em sintonia. O Supremo adota o prazo de 30 anos como prazo máximo, já o Tribunal da Cidadania entende que o limite deve ser a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal violado.

Pois bem. Quando se olha para o caso específico da chamada inimputabilidade superveniente, aqui analisando aquela que surge durante a execução definitiva da pena, a situação se torna ainda mais controversa. De acordo com a Lei de Execução Penal, artigo 183, nesse caso, a pena deverá ser substituída por medida de segurança. Contudo, a LEP não dispõe sobre qual seria o prazo dessa medida de segurança.

No primeiro capítulo será feita uma análise acerca da conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança e a possível violação ao princípio da individualização da pena. Essa violação ocorreria na medida em que o réu recebeu uma pena proporcional ao delito cometido e à sua culpabilidade, e tem essa pena convertida em uma medida de segurança sem prazo para terminar.

No segundo capítulo, será feita uma comparação entre o modo de execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, de modo a demonstrar a grande distância existente entre os institutos, bem como as consequências desse fato.

Por fim, no terceiro capítulo, será demonstrada a necessidade de se repensar o atual tratamento que é dispensado às medidas de segurança, em especial para aquelas resultantes de inimputabilidade superveniente, para que se adequem aos novos paradigmas.

O método a ser utilizado na produção do presente trabalho será o hipotético-dedutivo, uma vez que serão elencadas especulações e, por meio do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinente, serão confirmadas ou refutadas.

Dessa forma, a abordagem ao objeto da presente pesquisa se dará de forma qualitativa, apoiada na doutrina e na jurisprudência pertinente ao tema ora analisado.

1. A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO: A (DES)IGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO À PENA

O Direito Penal, em atenção aos princípios da intervenção mínima, da lesividade, da subsidiariedade e da fragmentariedade, tutela apenas aqueles bens jurídicos que são considerados como os mais importantes. Assim, o Direito Penal deve ser entendido como a

ultima ratio, ou seja, ele só deve ser empregado “quando fracassam as demais maneiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”¹.

O artigo 5º, XLVII, b, da CRFB/88², veda as penas de caráter perpétuo. Já o artigo 75, caput, do Código Penal³, estabelece em 30 anos o limite máximo de encarceramento. Vale destacar que a pena privativa de liberdade pode ser cominada em tempo superior a 30 anos, mas o tempo máximo que alguém poderá ficar encarcerado é esse de 30 anos.

Pelo exposto é possível perceber que, em relação às penas privativas de liberdade, existe um limite legal do prazo máximo de encarceramento, que está em perfeita consonância com os ditames constitucionais. Contudo, quando pensamos na medida de segurança, nossa legislação infraconstitucional não se mostra tão alinhada com os princípios e normas constitucionais.

A medida de segurança está intimamente relacionada com a inimputabilidade do agente. Nos termos do artigo 26, do Código Penal⁴, o inimputável é isento de pena. Ou seja, aquele que cometer um fato típico e ilícito, mas for inimputável, não estará sujeito à uma pena, mas sim à uma medida de segurança. De acordo com Greco, “o inimputável, mesmo tendo praticado uma conduta típica e ilícita, deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança”⁵.

A medida de segurança, segundo o artigo 96, incisos, do CP⁶, pode consistir ou em internação ou tratamento ambulatorial, a depender das circunstâncias do caso concreto. A internação, possui um caráter eminentemente detentivo, enquanto o tratamento ambulatorial, restritivo.

Já o artigo 97, § 1º⁷, trata dos prazos mínimo e máximo da medida de segurança. O mínimo é de 1 a 3 anos. Contudo, no que tange ao máximo, a lei simplesmente fala que ele será indeterminado, até que cesse a periculosidade.

A natureza jurídica da medida de segurança não é pacífica. Greco⁸ sustenta que ela não possui a mesma natureza da pena, uma vez que é destinada à cura ou ao tratamento do

¹ CONDE apud LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 40.

² BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

³ Idem. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

⁴ Ibid.

⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, V. I. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 806

⁶ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁷ Ibid.

⁸ GRECO, op. cit., p. 806.

agente. Prado, por sua vez, afirma que “insere-se a medida de segurança no gênero sanção penal, no qual figura como espécie, ao lado da pena.”⁹

Em que pese essa discussão, é certo que esses dois institutos, pena e medida de segurança, são formas por meio das quais o Estado exerce seu poder, inclusive privando a liberdade do cidadão. Nesse sentido Prado e Schindler¹⁰ sustentam que esse artigo 97 “torna legítima, na prática jurídica, a cultura do encarceramento para solução de problemas relacionados ao cometimento de atos ilícitos, mesmo por aqueles que sofrem de transtornos mentais”.

Aqui deve ser citada a Lei nº 10.216/2001¹¹, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que veio no bojo de um movimento antimanicomial e introduziu uma série de direitos aos doentes mentais. Dentre as diretrizes da lei, pode-se citar os artigos 3º e 4º, que colocam a internação como medida extrema, que só deve ser utilizada em último caso, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se manifestou no sentido de limitar o prazo máximo da medida de segurança, atendendo aos ditames legais e constitucionais. O STF, no julgamento do HC nº 84.219/SP¹², firmou a tese de que esse prazo não pode ser superior a 30 anos. Já o STJ possui entendimento sumulado, no verbete nº 527, de que o prazo máximo deve ser a pena máxima cominada em abstrato para o delito cometido pelo inimputável. Inegável que o entendimento adotado pelo STJ é o que mais se aproxima do movimento antimanicomial.

Até aqui, foi analisada a hipótese em que um inimputável comete um fato típico e ilícito. Mas não se pode esquecer da chamada inimputabilidade superveniente, que é aquela que ocorre durante a execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, o agente plenamente imputável comete um fato típico, ilícito e culpável e, no curso da execução da pena, se torna inimputável.

⁹ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 563.

¹⁰ PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. *A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários*. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 13, nº 2, p. 628-652, maio-ago. 2017.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 10.216*, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

¹² Idem. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84219*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84219%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84219%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d7z2rj5>>. Acesso em: 22 set. 2018.

Diferentemente do que ocorre com o inimputável que é absolvido nos termos do 386, VI, do Código de Processo Penal¹³, aqui, o imputável foi condenado pelo crime praticado. Ou seja, houve uma valoração de sua conduta e foi aplicada uma pena individualizada e proporcional à sua conduta, atendendo ao princípio constitucional da individualização da pena.

De acordo com o artigo 183, da Lei de Execuções Penais¹⁴, nos casos de inimputabilidade superveniente, a pena deverá ser substituída por medida de segurança. O artigo 682, § 2º, do Código de Processo Penal¹⁵, limita o cumprimento dessa medida de segurança ao tempo restante da pena que o agente cumpria. Em que pese já ter havido alguma discordância em sede jurisprudencial, hoje o tema se mostra pacífico. Nesse sentido, HC nº 287.450-SP¹⁶.

Não se pode negar que esse tratamento dado às medidas de segurança supervenientes respeita a coisa julgada. Contudo, quando se faz uma análise mais aprofundada da questão, é possível constatar que ele poderia ser melhorado, buscando se alinhar à ideia da desinternação e respeito integral ao princípio da individualização da pena.

No que tange ao princípio da individualização da pena, é preciso ter em mente que no caso da inimputabilidade superveniente, o agente foi julgado pelo fato por ele praticado, diferentemente do inimputável, que é absolvido. É preciso destacar, também, que atrelado à pena cominada, estão uma série de direitos e deveres do condenado, dentre eles o direito a progressão de regime e o livramento condicional.

Não se pode esquecer que a medida de segurança busca, precipuamente, curar o indivíduo. Não é outro o entendimento de Greco quando sustenta que a medida de segurança possui “além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois tratando o detento, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito”¹⁷. Prado¹⁸ é no mesmo sentido, sustentando o caráter preventivo especial.

A pena de prisão, por outro lado, possui, também, o caráter retributivo, isso é, busca tanto retribuir o mal causado, quanto prevenir que novos crimes ocorram. Nesse sentido, Nucci¹⁹.

¹³ Idem. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

¹⁴ Idem. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

¹⁵ Idem, op. cit., nota 13.

¹⁶ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 287450*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=40387506&num_registro=201400170424&data=20141023&formato=PDF>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁷ GRECO, op. cit., p. 807.

¹⁸ PRADO; CARVALHO; CARVALHO, op. cit. p. 562.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 53.

Não restam dúvidas, portanto, que a pena importa, ou deveria importar, em consequências muito mais severas para o indivíduo do que a medida de segurança. Contudo, na prática, a medida de segurança se mostra muito mais gravosa, na medida em que a internação equivale a um regime fechado e, muitas vezes, o inimputável passa todo o tempo de internação dentro de um hospital psiquiátrico.

Pior ainda é a situação daquele que se tornou inimputável no curso da execução da pena, já que possui uma pena individualizada, que comportaria progressões e outros benefícios, mas acaba internado pelo resto do tempo de pena que resta. Assim, tendo em vista as novas diretrizes trazidas pela Lei nº 10.216/01²⁰, no sentido internação como última medida e no entendimento de que a finalidade precípua da medida de segurança é o tratamento e não a punição do doente, acredito que o atual tratamento que é dado as medidas de segurança, em especial as supervenientes, não está de acordo com a política antimanicomial, nem com a individualização da pena.

2. EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA: A DISTÂNCIA ENTRE OS INSTITUTOS

No capítulo anterior foi explicitado o que é a medida de segurança, quais são os casos em que ela deve ser aplicada e qual é, ou deveria ser, o limite máximo de seu cumprimento. Também foi feita uma análise comparativa entre a medida de segurança e a pena privativa de liberdade, sobretudo no que diz respeito às suas finalidades e consequências, dando um destaque à situação peculiar daquele que é acometido por uma medida de segurança superveniente.

Feita essa breve introdução, é preciso ter em mente que tanto a pena, quanto a medida de segurança de nada servem se não forem instrumentalizadas. Isso significa que é preciso que a pena cominada na sentença condenatória ou a medida de segurança imposta na sentença absolutória imprópria ou derivada da conversão da pena em medida de segurança, executadas.

De acordo com Uzeda²¹, a “execução penal é a fase do processo penal em que o estado faz valer a sua pretensão punitiva, ora convertida em pretensão executória. Insere-se também nesse conceito a execução das medidas de segurança (...)”.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 11.

²¹ FARIA, Marcelo Uzeda de. *Execução Penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivim, 2018. p. 17.

No âmbito legal, a Lei de Execuções Penais²² (LEP), em seu artigo 1^o²³, deixa claro seu objetivo, que é o de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Essa lei se aplica tanto para a execução da pena, quanto para a medida de segurança, contudo seu enfoque é, sem dúvidas, voltado para a execução da pena.

Foram instituídos diversos mecanismos que buscam a ressocialização do apenado. Podemos citar o sistema do regime progressivo de cumprimento da pena, com previsão no artigo 112²⁴, no qual o apenado inicia o cumprimento de sua pena em um dos três regimes possíveis, quais sejam, fechado, semiaberto ou aberto e vai progredindo de regime em função do atendimento simultâneo à requisitos de índole subjetiva e objetiva.

Também merece destaque o papel que trabalho, labor, possui dentro do sistema prisional. De acordo com o artigo 28, da LEP²⁵, ele deve ser visto como dever social e condição de dignidade do condenado. Para Uzeda²⁶, o trabalho interno além de ser uma obrigação do condenado, é fundamental para sua reeducação. É possível concluir, portanto, que ao mesmo tempo em que o trabalho é um direito, é também um dever do apenado, servindo como forma de ressocialização do apenado.

Além disso, o trabalho gera, ao lado do estudo, a possibilidade para que o apenado consiga a remição de parte do tempo de execução de sua pena. Nesse sentido dispõe o artigo 126, da LEP²⁷. Ou seja, fica claro que a lei busca sempre a ressocialização do condenado, tentando incutir um senso de responsabilidade no apenado, “premiando” o esforço individual. A jurisprudência do STJ vem ampliando a possibilidade de remição para a leitura e resenha de livros (HC n^o 353.689²⁸), bem como pela participação em coral (REsp n^o 1.666.637-ES²⁹).

Diante do exposto, é possível concluir que existem uma série de mecanismos legais que buscam e estimulam a ressocialização do apenado, bem como a redução do tempo de pena, o que se dá por meio da remição.

²² BRASIL, op. cit., nota 14.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ FARIA, op. cit., p. 64.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 14.

²⁸ Idem. Superior Tribunal de Justiça. HC n^o 353.689. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59853810&num_registro=201600982515&data=20160418&tipo=0>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²⁹ Idem. Superior Tribunal de Justiça. REsp n^o 1.666.637. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76290946&num_registro=201700925873&data=20171009&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 04 mai. 2019.

Quando se pensa na execução da medida de segurança, a primeira questão que devemos ter em mente é que por se tratar de uma intervenção estatal no direito de liberdade, devem observar as mesmas garantias e princípios que regem a aplicação das penas e do direito penal como um todo. Assim, é possível afirmar que deverão ser observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima etc. Esse é o entendimento de Uzeda³⁰, que afirma que por “serem espécies de respostas penais, devem respeitar o princípio da legalidade em matéria penal”.

Em que pese o extenso tratamento dispensado pela LEP³¹ à execução da pena, o tratamento dado à execução da medida de segurança é bem sucinto. Apenas os artigos 171 a 179³² tratam especificamente do tema, disciplinando o procedimento.

No que tange à medida de internação, foco principal do presente estudo, já foi demonstrado o seu caráter detentivo, que muito se aproxima da pena restritiva de liberdade e, em alguns casos, implica em um tratamento pior que o da pena.

De acordo com o artigo 97, § 1º, do Código Penal³³, a medida de segurança deverá perdurar enquanto houver a necessidade de manutenção do tratamento destinado à cura do inimputável, nesse sentido, Greco³⁴. Como já vimos, em que pese a lei não estipular um limite máximo, devemos adotar o entendimento do STJ, limitando ao tempo máximo de pena abstratamente cominada ao delito.

Contudo, no que tange ao prazo mínimo de internação, o mesmo dispositivo legal prevê o prazo de 1 a 3 anos, devendo ser realizada perícia médica, nos termos do § 2º do mesmo artigo 97, do CP³⁵. Já o artigo 175, da LEP³⁶ traz previsão semelhante, tratando dos aspectos processuais relativos à cessação da periculosidade da pessoa submetida à medida de segurança.

Por fim, deve ser mencionado o artigo 97, § 3º, do CP³⁷, que trata da desinternação ou liberação condicional. Trata-se de medida voltada para aqueles que estão cumprindo medida de internação. De acordo com Greco³⁸, “o doente deixa o tratamento realizado em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e dá início, agora, ao tratamento em regime ambulatorial”.

³⁰FARIA, op. cit., p. 367.

³¹BRASIL, op. cit., nota 14.

³²Ibid.

³³Idem. op. cit., nota 3.

³⁴GRECO, op. cit., p. 809.

³⁵BRASIL, op. cit., nota 3.

³⁶Idem, op. cit., nota 14.

³⁷Idem, op. cit., nota 3.

³⁸GRECO, op. cit., p.812.

Assim, diante do exposto, é possível concluir que a medida de segurança trabalha com a ideia da periculosidade do agente. Isso é, o Código Penal³⁹, em uma interpretação literal, condiciona a duração da medida de segurança à cessão da periculosidade. Logo, é possível que um inimputável tenha sua periculosidade cessada após 3 anos, vindo sua medida de segurança a ser extinta após o período de 1 anos, ou pode ocorrer que esse inimputável nunca se recupere.

Fazendo um paralelo com a pena restritiva de liberdade, o apenado, por mais grave que tenha sido o seu crime e por pior que tenha sido o seu comportamento carcerário, será posto em liberdade ao fim do tempo de pena, ou após 30 anos caso sua pena seja superior. Sua ressocialização e sua “periculosidade social” não impedirão sua liberdade, mesmo que haja uma extrema possibilidade de reincidência.

Excluindo os casos extremos nos quais o apenado é condenado à uma pena superior a 30 anos, resta nítida a diferença de tratamento que é dispensado para o agente que é condenado e para aquele que vem a ser absolvido impropriamente. Por exemplo, se dois indivíduos cometerem o crime de roubo simples, cuja pena máxima é de 10 anos, sendo primários, bons antecedentes etc., mas um vem a ser inimputável. Nesse caso, aquele que é imputável, receberá a pena mínima de 4 anos, já o inimputável receberá uma medida de segurança de internação e provavelmente ficará internado por 10 anos (nos termos do entendimento adotado pelo STJ).

As disparidades de tratamento não param por aí. Ainda com base no exemplo acima, é possível concluir que o agente que cumpre pena poderá progredir de regime, poderá remir sua pena e, com isso, reduzir o seu período no cárcere, ou ter acesso à outros benefícios previstos em lei, que buscam a sua ressocialização. Já aquele que cumpre medida de segurança não terá acesso a esses mecanismos legais.

Pode parecer absurda a ideia de se permitir que o agente submetido à medida de segurança possa gozar do instituto da remição ou mesmo de uma saída temporária, mas acredito que essas possibilidades estão em perfeita consonância com a atual política de tratamento destinada às pessoas com transtornos mentais.

A lei que tratou da reforma psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001⁴⁰, preconizou a internação como medida extrema, que só deverá ser adotada em último caso, quando os demais recursos se mostrarem insuficientes. Ademais, o próprio artigo 4º, § 1º, dessa lei⁴¹, é de clareza ímpar ao afirmar que a finalidade permanente do tratamento ao qual a pessoa acometida de transtorno mental será a sua reinserção social.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁴⁰ Idem, op. cit., nota 11.

⁴¹ Ibid.

Não se nega que em certos casos o paciente submetido à medida de segurança pode não se recuperar, de forma que sua periculosidade jamais cesse. Contudo, o que se defende é que a internação derivada da medida de segurança, em um hospital de custódia, seja feita no menor período possível, vindo retirar o paciente de um ambiente que está estruturado para a punição, transferindo, se for o caso, o paciente para instituições de internação não penal.

Em reportagem⁴² datada de 26/07/2017, o jornal Extra trouxe matéria sobre o Hospital Psiquiátrico de Custódia Henrique Roxo, localizado em Niterói/RJ. Além de trazer a informação acerca da constante falta de medicamentos para os internos, a reportagem trouxe uma entrevista com a Defensora Pública Roberta Fraenkel, que relatou que nada “naquele lugar remete a um hospital”.

Isso deixa claro que o ambiente dos hospitais de custódia não se mostra propício ao tratamento e restabelecimento dos pacientes, mas sim como uma forma de isolá-los do convívio social. Pior ainda é a situação daqueles que foram acometidos de uma inimputabilidade superveniente.

No caso dessas pessoas, como já exposto, elas possuíam culpabilidade no momento em que cometeram o crime, vindo a se tornar inimputáveis no curso da execução da pena. Assim, essas pessoas, faziam jus a todos os benefícios da execução, mas por conta da conversão da pena em medida de segurança, acabam perdendo.

3- FALÊNCIA DO MODELO ATUAL DE INTERNAÇÃO: EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A medida de segurança, nos moldes atuais, expostos nos capítulos anteriores, é fruto de uma importante evolução do Direito Penal. É possível afirmar que houve uma expressiva mudança no tratamento dispensado às pessoas com transtornos mentais que cometem crimes. Tal fato se deve a uma nítida transformação social que ocorreu nas últimas décadas.

De acordo com a redação original do Código Penal⁴³, imperava entre nós o chamado sistema do duplo binário⁴⁴. Nesse sistema, o inimputável que violasse uma norma penal incriminadora era submetido tanto à uma pena privativa de liberdade, quanto à uma medida de segurança. Aliás, não era apenas o inimputável que estava submetido à essa dupla punição, uma

⁴² EXTRA. *Matéria jornalística*. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/hospital-de-custodia-mantem-paciente-presos-apesar-de-determinacao-contraria-do-stj-21465617.html>. Acesso em: 30 mar. 2019.

⁴³ BRASIL, op. cit. nota 3.

⁴⁴ GRECO, op. cit., p. 805.

vez que os indivíduos imputáveis, mas que eram considerados perigosos, também estavam submetidos ao sistema do duplo binário.⁴⁵

Esse sistema possuía como pedra fundamental a ideia da periculosidade dos indivíduos. Assim, o Código previa hipóteses em que o indivíduo imputável podia ser considerado perigoso, a depender, por exemplo, da motivação do crime ou dos seus antecedentes. Já no que tange aos inimputáveis, a periculosidade era expressamente prevista e presumida em lei.

Esse cenário imperou até a parte geral do Código ser reformada pela Lei n° 7.209/84⁴⁶, que pôs fim ao sistema do duplo binário e o substituiu pelo chamado sistema vicariante. Sistema este que, de acordo com Grego, “quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável.”⁴⁷ E é justamente esse sistema vicariante que foi exposto e trabalhado nos capítulos passados, devendo ser destacado o fato dele não ser mais aplicável aos indivíduos imputáveis, salvo na hipótese de inimputabilidade superveniente.

Prado e Schindler⁴⁸ destacam que essa mudança no tratamento dispensado aos inimputáveis, foi resultado da influência exercida pela Escola Sociológica ou Político-Criminal e da Terceira Escola Italiana. Importante destacar que a previsão expressa de uma presunção de periculosidade não mais existe, contudo, os autores citados⁴⁹ sustentam que ela continua existindo, de maneira implícita, no artigo 26, do Código Penal⁵⁰.

Para esses autores⁵¹, periculosidade seria “o risco que o indivíduo representa para a sociedade, presumido pelo fato de ele não ter condições de entender o caráter ilícito da conduta ou de se posicionar de acordo com esse entendimento”.

Dessa forma, é possível perceber que o sistema, como um todo, evoluiu da ideia puramente punitivista, para uma lógica de se tentar recuperar o indivíduo, isso é, fazer cessar a periculosidade do inimputável. Aliás, o artigo 97, do Código Penal⁵² é exatamente nesse sentido, uma vez que afirma que a internação deve perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente.

⁴⁵ PRADO; SCHINDLER, op. cit., p. 631.

⁴⁶ BRASIL. *Lei n° 7.209*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴⁷ GRECO, op. cit., p. 805.

⁴⁸ PRADO; SCHINDLER, op. cit., p. 631.

⁴⁹ Ibidem, p. 631.

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁵¹ PRADO E SCHINDLER, op. cit., p. 632.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 3.

Não se questiona o fato de que houve um avanço no tratamento dado ao inimputável, contudo o Direito Penal não pode simplesmente parar no tempo, alheio às novas evoluções sociais. Assim é possível sustentar que o modelo de tratamento centrado nos Hospitais Psiquiátricos de Custódia se mostra ineficaz e obsoleto em relação aos novos paradigmas trazidos pelo movimento da reforma psiquiátrica.

Nesse sentido, inclusive, Castelo Branco sustenta que, “[o]s hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou manicômios judiciários continuaram como a mais representativa materialização do poder penal-psiquiátrico, somando o pior da prisão com o pior do manicômio.”⁵³

Se o que está sendo buscado é o tratamento dessas pessoas. Ou, como a lei fala, a cessação da periculosidade, a ideia deve ser o encurtamento da permanência em um ambiente prisional, como é o ambiente dos Hospitais de Custódia. Deve-se pensar na possibilidade de o tratamento ser integrado com o Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que é esse o ambiente adequado e propício para que esses indivíduos possam se tratar.

De acordo com Prado e Schindler, o modelo atual de tratamento centrado na ideia de internação “é danoso ao quadro clínico e psicossocial dos pacientes judiciários, afinal, é de fácil percepção que quando há a retirada do indivíduo do convívio social, cerceando sua liberdade com o objetivo de isolá-lo e medicá-lo de forma contínua, sem indicação médica, os danos psicológicos e clínicos apresentam-se inevitáveis”⁵⁴.

Portanto, partindo dessa premissa de que o tratamento desses inimputáveis deve ser realizado fora do âmbito penal, é possível tecer algumas considerações acerca da medida de segurança, em especial acerca da superveniente.

Na medida de segurança “normal”, ou seja, aquela em que o indivíduo foi absolvido imprópriamente e submetido à uma medida de segurança, é possível perceber que o desvalor de sua conduta não foi analisado. E tal fato se mostra compreensível diante de sua inimputabilidade, uma vez que comete fato típico, ilícito, mas não culpável.

Já nos casos de inimputabilidade superveniente, o indivíduo pratica um fato típico, ilícito e culpável, de forma que o desvalor de sua conduta é valorado, sendo fixada uma pena proporcional a esse desvalor. É possível perceber que nesse caso houve o respeito ao princípio da individualização da pena e, também, que, por mais abjeto que tenha sido esse crime

⁵³ CASTELO BRANCO, Thayara Silva. *Medidas de segurança no Brasil: o exercício do poder (penal) no âmbito da normalização terapêutica*. São Luís: UNICEUMA, 2016. p. 249.

⁵⁴ PRADO; SCHINDLER, op. cit., p. 636.

cometido, o condenado poderá buscar formar de se ressocializar. Afinal, é esse um dos objetivos da pena.

Nesse contexto, esse condenado poderia abreviar sua permanência no cárcere por meio da remição. Ou seja, ele poderia trabalhar, estudar etc., buscando sua futura reinserção na sociedade. Também poderia gozar de benefícios como a saídas temporárias e livramento condicional.

Contudo, quando sua pena vier a ser convertida em uma medida de segurança, em decorrência da inimputabilidade superveniente, ele certamente será transferido para um Hospital de Custódia. Assim, diante de tudo o que foi exposto, é possível concluir que essa situação se torna um contrassenso na medida em que a medida de segurança superveniente pode implicar em sua internação pelo restante do tempo da pena outrora cominada.

Quando partimos da ideia de que a internação nos Hospitais de Custódia é ineficiente, e até mesmo danosa, para o internado, podemos pensar na absurda ideia de que seria mais vantajoso que não houvesse conversão alguma da pena em medida de segurança.

A ideia pode causar estranheza, uma vez que o apenado que recebe tratamento para sua doença, pode acabar em uma situação jurídica pior do que aquela em que se encontraria caso continuasse cumprindo normalmente sua pena, uma vez que poderia desfrutar de benefícios previstos para a execução da pena, reduzindo o tempo de seu encarceramento.

Esse exemplo serve para reforçar a ideia de que o caminho a ser adotado deve ser o da desinternação ou, pelo menos, de uma internação abreviada. O tratamento dos inimputáveis deve ocorrer fora do ambiente prisional, o qual inclui os Hospitais de Custódia.

Nossa legislação já evoluiu sensivelmente no que tange ao tratamento dos inimputáveis. Contudo, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, buscando o alinhamento das leis com a evolução do pensamento científico.

Deve-se buscar que o tratamento dessas pessoas ocorra no âmbito do SUS, buscando a reintegração delas com a sociedade, estimulando o convívio social e não sua segregação à título de tratamento, como ocorre no ambiente dos Hospitais de Custódia, que estão inseridos dentro de uma lógica do Sistema Prisional.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou o instituto da medida de segurança, abordando suas hipóteses de cabimento e formas de execução. A pena privativa de liberdade foi utilizada como parâmetro de comparação, já que se tratam de institutos com certas semelhanças.

Foi exposto que a medida de segurança é aplicável nos casos em que um fato típico e ilícito é cometido, porém, o agente é tido como inimputável, ressalvada a hipótese de conversão superveniente. Ficou demonstrado que a finalidade da medida de segurança não é punitiva, mas sim curativa. Dessa forma, como fruto das pesquisas realizadas, foi possível concluir que nossa legislação penal dispensa um tratamento díspar para esses dois institutos.

A pena privativa de liberdade possui limitação temporal e uma execução voltada para a ressocialização, buscando abreviar o tempo de segregação. Já a medida de segurança, temos que a legislação infraconstitucional não prevê um limite temporal máximo para seu cumprimento. O limite hoje existente é fruto de uma construção jurisprudencial.

A pesquisa demonstrou que houve uma mudança de paradigmas, trazida pela reforma da parte geral do Código Penal, com substituição do sistema duplo binário pelo vicariante. Contudo, demonstrou-se que o atual modelo de internação, centrado em Hospitais Psiquiátricos integrantes do sistema penal é ineficiente e não atende às novas diretrizes trazidas pela reforma psiquiátrica.

Concluiu-se, também, que as pessoas acometidas de uma inimputabilidade superveniente acabam sendo colocadas em uma situação pior do que estariam se tivessem continuado a execução da pena. Assim, a medida de segurança se mostra, do ponto de vista prático, mais danosa ao indivíduo, do que a própria pena.

Assim, a pesquisa pretende sustentar que a legislação penal precisa ser atualizada, alinhando-se com os novos paradigmas trazidos pelo movimento da reforma psiquiátrica. É fundamental que se desmistifique a ideia de que o inimputável é perigoso e que deveria ficar segregado do convívio social pelo maior tempo possível.

Também é sustentado que o tempo de internação deve ser abreviado, de forma que o tratamento se de forma humanitária e buscando, sempre, a reintegração dessas pessoas ao meio social. Assim, é fundamental que os Hospitais Psiquiátricos sejam desvinculados do sistema prisional e passem a integrar a rede de atendimento do SUS, possibilitando, assim, que recebam um tratamento digno e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Lei n° 10.216*, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Lei n° 7.209*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *Lei n° 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 287450*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=40387506&num_registro=201400170424&data=20141023&formato=PDF>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 353.689*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59853810&num_registro=201600982515&data=20160418&tipo=0>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.666.637*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76290946&num_registro=201700925873&data=20171009&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 84219*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84219%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+8421%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d7z2rj5>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CASTELO BRANCO, Thayara Silva. *Medidas de segurança no Brasil: o exercício do poder (penal) no âmbito da normalização terapêutica*. São Luís: UNICEUMA, 2016.

EXTRA. *Matéria jornalística*. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/hospital-de-custodia-mantem-paciente-presos-apesar-de-determinacao-contraria-do-stj-21465617.html>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FARIA, Marcelo Uzeda de. *Execução Penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivim, 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume I. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. *A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários*. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 13, n° 2, p. 628-652, maio-ago. 2017.